

A. I. N º - 232962.0010/06-0
AUTUADO - CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CONCEIÇÃO A. DOS SANTOS e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 06.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0188-04/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS FISCAIS. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PROCOMEX. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado, beneficiário do PROCOMEX, compensou os créditos fiscais previstos no art. 10, com os débitos decorrentes do imposto retido por substituição tributária, não contemplado no art. 12, ambos do Dec. nº 9.426/05. Apesar de ter obtido resposta favorável em consulta através do Parecer GECOT nº 2611/06, o entendimento inicial foi reformado através do Parecer GECOT nº 6168/06. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.028.344,90, acrescido de multa de 150%, imputado ao autuado pela falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado, no período de novembro de 2005 a junho de 2006.

Consta na descrição fatos do Auto de Infração as seguintes informações:

1. O contribuinte formulou consulta sobre uso de crédito fiscal previsto no art. 4º da Lei 9.430/05 – PROCOMEX - para quitação de débitos decorrentes do regime de substituição, através do processo 078881/2006-1 de 04/01/2006, para o qual obteve resposta favorável à quitação, conforme Parecer GECOT nº 2611/2006, o que ratificou o procedimento já adotado pelo mesmo de compensar os recolhimentos devidos a partir de novembro de 2005 (fato gerador), tomando ciência do parecer em 19 de abril de 2006;
2. Posteriormente através do Parecer GECOT 6168/2006 de 26/05/2006, foi reformada a orientação anterior por não estar prevista na legislação o uso de créditos fiscais relativos ao PROCOMEX para quitação de débitos decorrentes do regime de substituição tributária, tomando conhecimento o contribuinte da nova decisão no dia 31 de maio de 2006;
3. A GECOT eximiu o contribuinte do pagamento de qualquer penalidade, bem como do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, cujo vencimento tenha ocorrido após a cientificação do parecer GECOT 2611/2006 que ocorreu em 19/04/06, salientando que a consulta formulada apenas suspende o curso do prazo de recolhimento do imposto devido relativo às operações próprias, não alcançando o imposto devido por substituição tributária, devendo o contribuinte providenciar o recolhimento do imposto cujo prazo de recolhimento tenha se verificado em data anterior à cientificação, o que não ocorreu;
4. A partir de 19 de julho de 2006, o Decreto nº 10.057 modificou o texto e passou a permitir a compensação. Assim, do período em que não ocorreu o recolhimento de imposto e levando em consideração as datas de ciência dos pareceres emitidos pela GECOT, 19/04/06 para o primeiro e

31/05/06 para o segundo, o contribuinte está eximido apenas do recolhimento do ICMS retido relativo ao mês de abril de 2006, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2006.

O autuado apresentou defesa, às fls. 44 a 59, impugnando o Auto de Infração argumentando os pontos a seguir destacados.

Aduz a inexistência de vedação ao aproveitamento de créditos fiscais do PROCOMEX para pagamentos de débitos relativos à substituição tributária e que a interpretação da legislação dada pela GECOT e adotada no Auto de Infração está equivocada. Afirma que da leitura dos artigos 10 e 12 do Decreto nº 9.426/05 se depreende que somente existe limitação para utilização dos créditos fiscais quando se tratar de transferência para terceiros para pagamento de débitos decorrente da entrada de mercadorias importadas do exterior, denúncia espontânea e autuação fiscal.

Por isso, podia a defesa entender que a limitação invocada pela fiscalização para justificar o presente lançamento é aplicável somente às hipóteses de transferências de créditos fiscais a terceiros e que os cessionários poderão utilizá-los para qualquer outro fim, isto é, para pagamento de quaisquer débitos de ICMS que possuam, sejam eles próprios ou retidos por substituição tributária.

Enfatiza que o Decreto nº 10.057/06 de 18/07/06, que incluiu o imposto retido por substituição, tem caráter meramente interpretativo, e por isso, deve ter aplicação retroativa de suas disposições para o período abrangido pelo lançamento.

Redargui invocando os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional – CTN, para enfatizar a aplicação retroativa do Decreto nº 10.057/06, tendo em vista que fora editado, tão-somente, para esclarecer a existência de posições antagônicas e permitir, expressamente, a utilização dos créditos fiscais, ora em lide, para pagamentos de débitos de substituição tributária.

Diz que, considerando que os terceiros poderiam, nesse caso, deixar de pagar os valores devidos a título de ICMS em espectro maior de possibilidades que o contribuinte incentivado, que somente poderia utilizar para pagamento de débitos próprios, com isso, acrescenta que o próprio Fisco estaria subvertendo toda a lógica do incentivo fiscal criado para fomentar as importações.

Ressalta que a aplicação retroativa do art. 12-A do Decreto nº 9.426/05 com a redação conferida pelo Decreto nº 10.057/06, não ofende ao princípio constitucional da irretroatividade, pois, apenas se estará reconhecendo que, não havendo mudança no critério intempestivo, este deve ser aplicado desde o início da vigência da Lei sob pena de se permitir que durante a vigência da mesma lei, dois contribuintes em situação idênticas recebam tratamento distinto, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia.

Afirma ser inadmissível subsistirem para as mesmas situações de fato duas interpretações distintas advindas do Poder Executivo, a quem compete, primordialmente, assegurar a segurança jurídica dos administrados. Prossegue afirmando ser imperativa a interpretação da utilização de créditos do PROCOMEX, acorde os parâmetros do Decreto nº 10.057/06 que representa o entendimento do Estado da Bahia sobre a matéria em questão.

Recorre o autuado ao art. 146 do CTN para justificar a impossibilidade do lançamento do ICMS relativo à substituição tributária no período anterior à primeira consulta, vez que, somente fora reconhecida pela fiscalização a utilização integral dos créditos do PROCOMEX no período correspondente ao interregno entre as datas de ciência dos pareceres emitidos pela GECOT/DITRI, ou seja, o mês de abril de 2006, período esse excluído do Auto de Infração. Prossegue observando que a GECOT fundamentou seu entendimento arrimada no § 1º do inciso 1º da art. 62 do RPAF-BA/99, segundo o qual a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido pelo substituto tributário, antes ou depois de sua apresentação.

Ressalta que não se valeu de eventual suspensão de prazo para pagamento dos débitos do imposto retido por substituição tributária, pois, foram efetuados através de compensação com créditos fiscais do PROCOMEX, não havendo possibilidade de se cogitar da existência de valores

em aberto. Prossegue asseverando que a utilização dos referidos créditos para fins de pagamento de débito do ICMS relativos às operações de substituição tributária ocorreria no período em que aguardava a resposta à consulta, cujo desfecho lhe fora favorável, ressaltando que, por isso, todas as compensações foram respaldadas pelo fisco estadual.

Insiste aduzindo que inexiste razão lógica ou jurídica para se entender que a solução conferida à compensação mais recente, ou seja, no intervalo de tempo entre os pareceres da GECOT, deva ser diferente daquela aplicável às primeiras compensações, tendo em vista que a situação fática e previsão legal, existentes à época das compensações e que foram rejeitadas, (novembro de 2005 a março de 2006) eram exatamente as mesmas daquelas existentes quando do Parecer GECOT nº 2611/06.

Afirma que, como a introdução de novo critério jurídico interpretativo se deu apenas depois da intimação para conhecimento do Parecer GECOT nº 6168/06, deve prevalecer a imposição do art. 146 do CTN, segundo o qual *“a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”*, sua observância somente deve ser aplicada para os fatos ocorridos após tal introdução.

Para corroborar com sua tese transcreve trechos das obras de Leandro Paulsen de Luciano Amaro que abordam a importância do art. 146 do CTN quanto à necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, impossibilitando a retratação de atos administrativos que impliquem em prejuízo decorrente de situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e da irretroatividade de atos administrativos quando o contribuinte confiou em normas anteriores.

Enfatiza que o Parecer GECOT nº 2611/06, cuja intimação para ciência fora efetivada em 19/04/06, reconhece a inexistência de qualquer vedação à utilização de créditos fiscais do PROCOMEX para quitação de débitos de ICMS de substituição tributária até a edição do Parecer GECOT nº 6168/06, com intimação em 31/05/06, pois, acrescenta que, se não fosse assim, inexistiriam razões para se entender ser o ICMS por substituição tributária devido apenas em abril de 2006 - vencimento em 09/05/06, como restou definido no Auto de Infração. Ressalta que, por isso, devem ser excluídos do Auto de Infração os valores relativos aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2005 e março de 2006.

Requer a exclusão da penalidade moratória, no período de novembro de 2005 e março de 2006, caso não se reconheça a improcedência dos lançamentos dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos nesse período, tendo em vista que foram respaldados pelo Parecer GECOT nº 2611/06. Aduz que não pode ser penalizado pela modificação ulterior do entendimento do fisco, já que, em um primeiro momento ocorreria a concordância expressa do fisco com os procedimentos por ele adotados. Prossegue enfatizando que a cobrança da penalidade pecuniária somente deve subsistir depois da alteração formal do posicionamento, caso o contribuinte não se adequasse ao novo entendimento.

Diz ser o seu posicionamento corroborado pelo jurista Hugo de Brito Machado, bem como tem respaldo em diversos julgamentos da matéria pelo STJ, do qual colaciona ementa de julgamento de recurso não provido, tudo isso para consubstanciar sua pretensão de exclusão da penalidade aplicada no período que antecederia a ciência do Parecer GECOT nº 2611/06.

Conclui a defesa requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar informação fiscal, fls. 117 a 118, apresenta as seguintes ponderações para manter a autuação.

Observa que o contribuinte assinou com o DESENBAHIA um contrato de financiamento com vistas a estimular as exportações, aderindo, assim ao Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX que liberaria recursos mensais após a comprovação das exportações

realizadas, o que fora interrompido. Prossegue asseverando que o Poder Executivo para não prejudicar o acordo firmado, editou o Decreto nº 9.426/05 que permitia o uso do débito fiscal como crédito fiscal em substituição ao financiamento acordado.

Diz que o contribuinte entendeu que o débito fiscal a ser compensado incluía a obrigação fiscal de recolhimento de valores referentes à substituição tributária onde ele é encarado como depositário de valores retidos de terceiros e diretamente pertencente ao erário público, estando em seu poder por delegação prevista em legislação. Enfatiza que na verdade, o Decreto somente permitia o uso para compensação de débito fiscal resultante de operações próprias.

Afirma que colocando seu entendimento em prática, o autuado, já no mês de dezembro de 2005, deixou de recolher o imposto retido durante o mês de novembro de 2005, seguindo seu próprio entendimento, e que, posteriormente, no mês de janeiro de 2005, resolveu consultar a SEFAZ sobre o seu procedimento, recebendo resposta favorável, fls. 62 e 63, a qual lhe fora dada ciência em 19 de abril de 2006.

Enfatiza que em 31 de maio de 2006 o autuado tomou conhecimento da reforma do parecer anterior, admitindo que o imposto devido por substituição tributária não é contemplado com o uso de crédito fiscal previsto na Lei nº 9.430/05, ressaltando que o consultante, ou seja, o autuado estaria dispensado de qualquer penalidade nos recolhimentos devidos, assim como desobrigado de recolhimento de imposto devido, cujo vencimento tenha ocorrido entre a primeira e a segunda ciência dos pareceres, fls. 64 e 65.

Assevera que o autuado preferiu não acatar a decisão e nada fez para sanar as irregularidades, mesmo sendo dispensado das penalidades, preferindo seguir a sua própria interpretação de que o ICMS devido por retenção poderia ser compensado com os créditos fiscais estabelecidos na Lei nº 9.430/05 pela empresas beneficiárias do PROCOMEX. Informa que com a edição do Decreto nº 10.057/06 houve modificação dos critérios, sendo permitido o uso a partir de 19 de julho de 2006.

Aduz que, por ter o autuado insistido em desobedecer a regra vigente, não lhe restou alternativa a não ser a autuação para exigir o cumprimento das obrigações fiscais devidas à época.

Conclui o autuante mantendo o Auto de Infração.

VOTO

No tocante a intempestividade da defesa, em que pese as linhas tortuosas trilhadas pelos autos, culminando com a aceitação da impugnação pelo inspetor fazendário, conforme despacho, fl. 113, entendo que deve ser acolhida a defesa, por considerá-la tempestiva ante a impossibilidade de ser aferida a efetiva data de entrega da intimação ao sujeito passivo pela EBCT, que no próprio histórico de rastreamento do objeto, fl. 31, informa que entrega fora feita em 28/10/2006. Por isso considero ultrapassa relativa a intempestividade da defesa.

Quanto ao mérito versa o presente Auto de Infração acerca da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, no período de novembro de 2005 a junho de 2006, pelo fato do autuado ter utilizado o débito do imposto retido por substituição tributária na compensação dos créditos fiscais previstos da Lei nº 9.430/05, já que é beneficiário do PROCOMEX.

Constam dos autos que o autuado firmou contrato de abertura de crédito FIXO FUNDESE/PROCOMEX nº 99/06 com o DESENBAHIA para estimular as exportações baianas financiando o imposto incidente na importação de produtos destinados à comercialização e industrialização por novas indústrias neste Estado.

Tendo em vista que a liberação dos recursos fora interrompida pelo DESENBAHIA, o Governo do Estado, para manter o fomento às exportações editou a Lei nº 9.430/05, regulamentado pelo Dec. 9.246/2005, proporcionando a concessão de créditos fiscais em substituição à liberação dos recursos que fora suspensa.

O autuado depois de manifestar formalmente sua opção por essa modalidade de utilização dos créditos fiscais em substituição a liberação dos recursos que fora suspensa, como determinado pelo decreto, passou, a partir de novembro de 2005, a utilizar o crédito fiscal não absorvido no final de cada período para pagamento de seus débitos do ICMS, próprios e decorrentes de retenção por substituição tributária. Logo em seguida, o autuado, em consulta solicitada à GECOT – DITRI, tomou ciência em 19/04/06 do Parecer nº 2611/2006 emitido em 02/03/2006, que considerou correta a utilização dos créditos fiscais para compensação dos débitos relativos à retenção substituição tributária. Entretanto, a GECOT/DITRI emitiu o Parecer nº 6168/06 em 26/05/2006, - do qual, o autuado tomou ciência em 31/05/06 reformando o seu entendimento anterior, asseverando que, com base no art. 12 do Dec. nº 9.426/05, somente é possível utilizar os créditos fiscais para pagamentos de débitos decorrentes de mercadorias importadas do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal, explicitando que o autuado estaria desonerado do recolhimento do cumprimento da exigência contida no referido parecer no período entre as ciências, por parte do autuado, do parecer nº 2611/06 e do Parecer nº 6168/06, ou seja, no mês de abril de 2006.

Em 18 de julho de 2006 o Governo do Estado edita o Dec. nº 10.057/06, no qual inclui a utilização dos créditos fiscais para pagamento do imposto retido por substituição tributária.

O autuado, além de outros argumentos, requer a improcedência da autuação aduzindo que:

1. o art. 12 do Dec. 9.426/05 não veda qualquer aproveitamento de créditos fiscais aos beneficiários do PROCOMEX, e que a utilização restrita à débitos decorrente de entradas de mercadorias importadas do exterior, denúncia espontânea e autuação fiscal somente é aplicável quando se tratar de transferência de créditos para terceiros;
2. o Dec. nº 10.057/05 que incluiu os débitos relativos à retenção por substituição tributária no inciso I do art. 12-A é meramente interpretativo, e por isso, deve ser aplicado retroativamente alcançando todo o período abrangido pelo Auto de Infração;
3. não é admissível o lançamento no período anterior a resposta da consulta através do Parecer nº 6211/05, tendo em vista que, se isso ocorrer, estará subsistindo duas interpretações para o mesmo fato, o que contraria o mandamento do art. 146 do CTN, enfatiza ainda que o novo critério jurídico interpretativo somente ocorreria após a ciência do Parecer nº 6168/06 em 31/05/06;
4. como os fatos geradores apurados de novembro de 2005 a março de 2006 ocorreram sob a expressa concordância do Parecer GECOT/DITRI N° 2611/06, a multa aplicada não incide sobre esse período, devendo, por isso, ser excluída do Auto de Infração.

A questão central da lide instalada no presente Auto de Infração reside na sustentação legal ou não da utilização do ICMS retido pelo autuado a título de substituição tributária na compensação dos créditos fiscais, em substituição ao financiamento suspenso pelo FUNDESE/PROCOMEX, através da concessão de crédito facultado pelos artigos 10 e 12 do Dec. nº 9.246/05 e modificados pelo art. 12-A do dec. nº 10.057/06, a seguir transcritos.

O Decreto nº 9.426/05 de 17 de maio de 2005 em seus artigos 10 e 12 reza o seguinte:

[...]

“Art. 10 — Ficam autorizados os contribuintes beneficiários do incentivo instituído pela Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, nos termos do art. 40 da Lei 9.430, de 10 de fevereiro de 2005, utilizar crédito fiscal em valor equivalente ao resultante da aplicação dos percentuais fixados e resolução do Conselho Deliberativo do FUNDESE.

Parágrafo único - Os contribuintes beneficiários deverão formalizar perante o Conselho Deliberativo do FUNDESE a sua opção de utilização do crédito fiscal até 31 de maio de 2005.

[...]

Art. 12 — O crédito fiscal previsto no art. 10, não absorvido no final de cada período de apuração do imposto, poderá ser utilizado ou transferido a outros contribuintes localizados neste Estado para pagamento de débitos decorrentes da entrada de mercadoria importada do exterior,

denúncia espontânea ou autuação fiscal, mediante emissão de nota fiscal do próprio contribuinte, observados os limites e as condições estabelecidos em regime especial.”

Da leitura do art. 12 do supra enunciado dispositivo regulamentar, constato com clareza que a conjunção “ou” entre os termos “utilizado” e “transferido a outros contribuintes...” remete ao entendimento induvidoso de que, “para pagamento de débitos decorrentes da entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea e autuação fiscal”, referem-se, tanto para o beneficiário do PROCOMEX, quanto para quem forem transferidos os créditos fiscais, portanto, não há que se falar em utilização de imposto de terceiros retidos por substituição tributária, pelo menos com base no referido dispositivo regulamentar.

Por outro lado, em que pese o manifesto equívoco cometido pelo Parecer GECOT/DITRI nº 2611/06, corrigido logo a seguir pelo GECOT/DITRI nº 6168/06, convém salientar o acerto da retificação do entendimento da GECOT, consoante preceituação estatuída pelo CTN, para qual toda legislação atinente a concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, como se verifica da leitura de seu art. 111:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

Quanto ao entendimento do autuado de que o Dec. nº 10.057/06, de 18 de julho de 2006, que incluiu expressamente o imposto retido por substituição tributária em seu art. 12-A na modificação do teor do art. 12 do Dec. nº 9.426, de 18 de maio de 2005, de que deve ser aplicado retroativamente a todo o período alcançado pelo Auto de Infração por se tratar de dispositivo meramente interpretativo, discordo inteiramente do argumento defensivo. Primeiro, porque mesmo que se tratasse de legislação tributária expressamente interpretativa, a sua aplicação a ato ou fato pretérito não coaduna com o mandamento categórico da alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN:

“II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta do pagamento de tributo;”

Segundo, da alteração introduzida pelo Dec. nº 10.057/06:

“Art. 12-A. O crédito fiscal previsto no art. 10, não absorvido no final de cada período de apuração do imposto, poderá ser, mediante autorização do Secretário da Fazenda, através de ato específico, em cada caso:

I - utilizado pelo próprio contribuinte para pagamentos de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, autuação fiscal ou do imposto retido por substituição tributária;

II – transferidos a outros contribuintes localizados neste Estado para pagamentos de débitos decorrentes de entrada de mercadorias do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal ou dedução no regime normal de apuração do imposto a recolher.”

se depreende de sua leitura que o seu teor não tem característica interpretativa alguma, vez que, o aludido dispositivo não esclarece ponto obscuro, adicionando, tão-somente, no rol já existente, uma nova espécie de débito tributário, ou seja, o imposto retido por substituição tributária. Outro aspecto assaz importante é que o próprio decreto não faz menção alguma quanto à retroatividade de sua aplicação, pois, expressamente dispõe que entra em vigor na data de sua publicação, revogando, a partir dessa data, as disposições em contrário.

Constatou também que, ao contrário do que pretende aduzir o autuado em sua defesa, de que subsistiam duas interpretações distintas pela SEFAZ no período alcançado pelo Auto de Infração a matéria em lide, ou seja, a compensação dos débitos decorrente de retenção por substituição

tributária utilizando os créditos fiscais previstos no art. 12 do Dec. nº 9.426/05, o período que vigeu a interpretação equivocada promovida pelo Parecer nº 6211/06, que corresponde ao mês de abril fora excluído da autuação. Portanto, deve prevalecer a interpretação dada pelo Parecer nº 6168/06 no período de novembro de 2005 até março de 2006 e de maio a junho de 2006, tendo em vista que somente em 19 de julho de 2006 entrou em vigor a inclusão contida no Dec. 10.057/06. Ressalto ainda que o teor do § 1º do inciso I do art. 62 do RPAF-BA/99 é incisivo ao estatuir que a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido pelo substituto tributário, antes ou depois de sua apresentação. Por isso, entendo descaber qualquer incursão argumentativa vislumbrando-se a compensação dos créditos fiscais oriundo do PROCOMEX com os débitos do imposto retido por substituição tributária antes da entrada em vigor do Dec. nº 10.057/06.

Deixo também de acatar o pleito da defesa para que seja excluída a penalidade pecuniária aplicada no período novembro de 2005 a março de 2006, período em que, segundo seu entendimento os fatos geradores ocorridos encontravam-se amparados pelo Parecer GECOT/DITRI nº 6211/06, e que, não descumpriu os prazos legais para o recolhimento do débito relativo à retenção do imposto como substituto tributário, vez que, procedera à compensação com os créditos fiscais decorrente de interpretação equivocada da legislação. Apesar de entender ser plausível a pretensão do autuado, deixo de acolher o pedido, por se tratar de multa por infração à obrigação principal, matéria de competência da Câmara Superior do CONSEF, como se depreende de trecho a seguir transcrito do art. 159 do RPAF-BA/99:

“Art. 159. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade.

[...]

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

[...]

§ 2º O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos. ...”

Diante do exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, a falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária no período de novembro de 2005 a março de 2006 e de maio a junho de 2006, por ter compensado indevidamente com os créditos fiscais oriundos de sua condição de beneficiário do PROCOMEX.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232962.0010/06-0, lavrado contra **CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.028.344,90**, acrescido da multa de 150%, prevista, no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA